



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1214/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### PROCESSO Nº 00190.106834/2023-32

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV/DIREP/SIPRI) e a pessoa jurídica GALVÃO ENGENHARIA S/A, CNPJ 01.340.937/0001-79.

#### ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas em face da pessoa jurídica GALVÃO ENGENHARIA S/A, CNPJ 01.340.937/0001-79.

#### REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

#### SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica GALVÃO ENGENHARIA CONSTRUTORA S/A, CNPJ 01.340.937/0001-79, doravante GALVÃO ENGENHARIA.

1.2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (aprovado pela Portaria nº 38, de 16 de dezembro de 2022), bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

1.3. Em síntese, os fatos estão relacionados ao objeto do Acordo de Leniência celebrado entre a Advocacia-Geral da União - AGU, a Controladoria-Geral da União - CGU e a Construtora Norberto Odebrecht - CNO, sendo que o presente processo trata do Fato 8.2.1 do documento Anexo Histórico de Condutas do Acordo firmado com a CNO, referente à admissão de pagamento de vantagens indevidas no âmbito da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (UHE), operada pelo Consórcio Construtor de Belo Monte (CCBM), do qual a GALVÃO ENGENHARIA teria participado, conforme consta às fls. 01 do Relatório Final (3166665).

1.4. As irregularidades mencionadas estão sumarizadas na Nota Técnica nº 2094/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (2854232) e na Nota Técnica nº 1968/2023/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (2854253).

1.5. Com base nas referidas Notas Técnicas e nos demais documentos trazidos aos autos, incluindo: Anexo\_Termos de Colaboração\_Belo Monte (2854245), Anexo\_Histórico de Condutas\_CCCC\_Belo Monte (2854248), Anexo\_Histórico de Condutas\_OAS\_Belo Monte (2854251), firmou-se o entendimento de que havia indícios suficientes para a instauração do presente PAR.

1.6. Dessa forma, foi instaurado o PAR sob apreciação, por meio da Portaria SIPRI nº 2278, de 23.06.2023, publicada no DOU nº 119, de 26.06.2023 (2857982).

1.7. Houve a prorrogação do PAR por meio da Portaria nº 4040, de 13.12.2023, publicada no DOU nº 243, de 22.12.2023 (3061732).

1.8. Após a análise da documentação acostada aos autos, a CPAR entendeu por não indiciar a pessoa jurídica investigada, sugerindo o arquivamento do processo, nos termos do Relatório Final, assinado em 04.04.2024 (3166665).

1.9. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 05.04.2024 (3166835), tomou ciência do Relatório e, nos termos do art. 16, § 3º, da IN nº 13/2019, dispensou a intimação da empresa, uma vez que a CPAR recomendou o arquivamento do processo, não se vislumbrando qualquer prejuízo à pessoa jurídica ou à sua defesa.

1.10. É o breve relatório.

## 2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR.

2.2. Ocorre que, no caso do presente processo, a Comissão não avançou na instrução, vez que, após a análise dos autos processuais, concluiu pelo não indiciamento da pessoa jurídica, recomendando ao final o arquivamento do processo.

2.3. Sobre a regularidade processual, registre-se que a Portaria de Instauração SIPRI nº 2278, de 23.06.2023, publicada no DOU nº 119, de 26.06.2023 (2857982), foi emitida por autoridade competente, sendo servidores estáveis designados para compor a CPAR, bem como o cumprimento das demais informações estabelecidas na norma de regência (IN CGU nº 13/2019). O prazo para a conclusão dos trabalhos foi prorrogado por 180 dias por intermédio da Portaria nº 4040, de 13.12.2023, publicada no DOU nº 243, de 22.12.2023 (3061732), emitida dentro do período de validade da portaria inaugural.

2.4. Por oportuno, dado que não houve indiciamento, entendeu-se pela desnecessidade de intimação da pessoa jurídica após a emissão do Relatório Final da CPAR, por não se vislumbrar prejuízo à pessoa jurídica ou à sua defesa.

2.5. Quanto à possível responsabilização administrativa da GALVÃO ENGENHARIA, observa-se que os fatos ilícitos supostamente praticados por ela foram noticiados em Acordo de Leniência celebrado entre a AGU, a CGU e a Construtora Norberto Odebrecht – CNO.

2.6. Em suma, o presente processo cuida do Fato 8.2.1 do Anexo Histórico de Condutas do Acordo firmado com a CNO (2854233), referente à admissão de pagamento de vantagens indevidas no âmbito da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (UHE), operada pelo Consórcio Construtor de Belo Monte (CCBM), do qual a GALVÃO ENGENHARIA teria participado.

2.8. Nessa linha, caberia a cada uma das consorciadas, de acordo com a pessoa jurídica colaboradora, a administração do repasse ilícito que lhe era pertinente, no percentual de 1% dos valores

recebidos em virtude do contrato.

2.9. Entretanto, em que pese o depoimento do colaborador premiado de que a GALVÃO ENGENHARIA teria participado do referido esquema de pagamento de vantagens indevidas, o conjunto probatório trazido aos autos não foi suficiente para firmar a convicção da CPAR em relação ao efetivo envolvimento da Galvão Construtora no mencionado esquema ilícito.

2.10. Vale ressaltar, ainda, que foram realizadas diligências adicionais junto a outras empresas integrantes do Consórcio de Belo Monte e que também firmaram Acordo de Leniência com a CGU (Andrade Gutierrez, OAS e Camargo Correa), bem como junto ao Ministério Público Federal, o qual forneceu os “Termos de Colaboração” celebrados por aquele Parquet com a empresa J. Malucelli.

2.11. Tais diligências tinham por objetivo a obtenção de elementos probatórios adicionais que possibilitassem a comprovação dos fatos relatados pela CNO e as demais colaboradoras.

2.12. Nesse contexto, embora tenham sido acostados ao processo elementos de prova convergentes sobre o pagamento de vantagens indevidas a pessoas e a partidos políticos, estes elementos isolados não foram suficientes para firmar a convicção da CPAR de imputar à GALVÃO ENGENHARIA a prática de qualquer ilícito, seja nos termos da Lei nº 8.666/93, seja segundo a Lei nº 12.846/13.

2.13. Quanto às irregularidades praticadas, conforme exposto no tópico III do Relatório Final, não obstante os indícios de sua ocorrência, até o momento, não foram identificadas provas objetivas em grau suficiente para caracterizar o envolvimento da Galvão Engenharia no esquema ilícito de pagamento de vantagens indevidas a partidos e agentes políticos, tampouco foram identificadas provas cabais de que haveria ciência de representantes da empresa acerca das supostas irregularidades.

2.14. Ao analisar os elementos de informação constantes dos autos, a CPAR destacou que:

### **III.5 - Da análise dessas provas**

**Todo esse conjunto probatório é composto, basicamente, das narrativas apresentadas por 04 (quatro) colaboradoras, todas feitas nos seus respectivos acordos de leniência junto à CGU, além dos elementos apresentados no termo de leniência da J. Malucelli perante o Ministério Público Federal; e-mails e planilhas com programação de pagamento realizados pela Construtora Norberto Odebrecht - CNO; colaboração premiada de ex-executivos firmada com o Ministério Público; e notas fiscais e contratos fictícios firmados.**

A análise desses elementos nos permite concluir, a princípio, que houve a prática de ilícitos por parte das empresas consorciadas para fins de construção da Usina de Belo Monte, notadamente as pessoas jurídicas Construtora Norberto Odebrecht-CNO, Andrade Gutierrez, OAS e Construtora Camargo Corrêa.

Essas empresas não só admitiram espontaneamente a prática do ilícito, como também entregaram provas que corroborariam as afirmativas feitas em seus respectivos Acordos de Leniência. Entre essas evidências destacam-se e-mails e planilhas entregues pela CNO com a programação de pagamentos indevidos a agentes e partidos políticos, no âmbito da construção da UHE Belo Monte (2854234, 2854235, 2854236 e 2854237) e notas fiscais e contratos fictícios fornecidos pela Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa confirmando o repasse de recursos indevidos a agentes políticos (2854246, 2854247, 2854249 e 2854250), além de contrato fictício que teria sido firmado pela J. Malucelli (2854252).

**Ocorre, contudo, que essas provas confirmam, a nosso ver, apenas a prática de irregularidades por parte das empresas colaboradoras. No que diz respeito às demais empresas participantes do consórcio, entre as quais encontra-se a pessoa jurídica processada nestes autos, a Galvão Engenharia S/A, não há provas suficientes nestes autos para indicar sua efetiva participação no repasse de vantagens indevidas a agentes e partidos políticos.**

[REDACTED]

(...)

**Com base nesse contexto, portanto, não é possível vislumbrarmos a continuidade da presente apuração, uma vez que as evidências apresentadas em desfavor da empresa Galvão Engenharia S/A se limitam às declarações apresentadas no Acordo de Leniência das empresas CNO, Andrade Gutierrez, OAS, Camargo Correa e J.Malucelli.**

E conforme visto acima, esses importantes instrumentos de alavancagem não servem, por si só,

para a condenação de envolvidos em atos lesivos, quando desacompanhados de provas e documentos que corroborem as descrições apresentadas pelas pessoas físicas, conforme verificado na presente hipótese.

Dessa forma, esta comissão sugere o arquivamento da presente apuração, tendo em vista a ausência de elementos aptos a justificar a continuidade deste processo apuratório.

(destaquei)

2.15. Dessa forma, forçoso reconhecer o acerto da conclusão a que chegou a CPAR, mormente considerando que o relato dos colaboradores, por si sós e isoladamente, não constitui prova suficiente para o prosseguimento do presente PAR e para a condenação da GALVÃO ENGENHARIA nesta via administrativa, seja com fundamento na Lei nº 12.846/2013 e/ou na Lei nº 8.666/1993.

2.16. Portanto, diante da ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade para a continuidade do processo acusatório, a CPAR propôs o arquivamento dos autos.

2.17. Por fim, vale registrar que, caso surjam novas provas, a apuração em face da Galvão pode vir a ser reaberta.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. À vista do exposto, opina-se pela regularidade do PAR e, no mérito, corrobora-se o entendimento da Comissão pelo **arquivamento** do processo, sem prejuízo de posterior reabertura caso surjam fatos novos que o justifiquem.

3.2. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada.

3.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, Auditora Federal de Finanças e Controle, em 04/06/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]